

Porto Alegre, 08 de maio de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 10.686/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 49, de 2023, de iniciativa do Prefeito, *que altera a Lei Municipal nº 4.475, de 05 de janeiro de 2011, para fixar o padrão/piso salarial dos Empregados Públicos ocupantes do emprego de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências*. Juntamente com o Projeto de Lei é encaminhada a Mensagem Justificativa.

As razões da proposição se encontram expressas na Mensagem Justificativa, nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 4.475/2011, a qual criou empregos públicos para provimento das vagas de Agentes Comunitários de Saúde.

A referida alteração dar-se-á, especificamente, no que concerne ao Piso Salarial do Emprego face a Medida Provisória nº 1.172, de 01 de maio de 2023, a qual dispõe sobre o valor do Salário Mínimo Nacional que passou a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

Assim, o piso salarial, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, deve corresponder ao básico, ou seja, o valor mínimo do vencimento, antes do acréscimo de qualquer outra vantagem do ACS, não podendo ser inferior a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais vigentes, o que corresponde nesta data ao valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).

Dessa forma, em consonância com a Medida Provisória nº 1.172, de 2023, e visando atender ao dispositivo legal do piso estabelecido para a categoria, justifica-se o presente Projeto de Lei.

Salienta-se, por fim, que a necessidade da medida é indiscutível, posto que eventual descumprimento poderá resultar na criação de passivos judiciais em desfavor da municipalidade, que acarretará maiores ônus aos cofres públicos.

Isto posto, tendo em vista a necessidade da autorização acima descrita, solicitamos a esta casa a aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório, passa-se a análise técnica.

II. O Projeto de Lei em análise, tem por fito proceder à adequação necessária ao comando insculpido na Emenda Constitucional nº 120/2022¹, que fixou piso aos Agentes

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc120.htm.

Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias em 2 (dois) salários mínimos, frente a alteração trazida pela Medida Provisória nº 1.172, de 01 de maio de 2023², que alterou o valor do Salário Mínimo Nacional, que passou a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

III. A considerar tratar-se de medida que **altera o padrão de vencimentos de emprego público do quadro permanente do Município**, a gerar despesa com pessoal, é condição de viabilidade técnica do Projeto de Lei, que esteja acompanhado da **estimativa do impacto orçamentário e financeiro**, nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000, comprovando o equilíbrio econômico e financeiro.

Não consta em anexo à consulta a estimativa de impacto, de modo a atender o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000 e a LDO. **Necessário ainda que os valores repassados pela União não sejam computados como gastos com pessoal.**

É necessário, ainda, que tenha previsão orçamentária, na forma do § 1º do art. 169, da Constituição Federal e art. 123, parágrafo único, I e II da LOM³, **de modo específico**, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, do ano vigente.

A previsão, a saber, deve ser específica e ser no seguinte molde:

Art. XX. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (substituir o dispositivo pelo equivalente na Lei Orgânica) o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o exercício a que se refere esta Lei, são os seguintes:

I – no Poder Executivo:

- a) criação dos cargos de...
- b) nomeação de servidores para os cargos de...
- c) nomeação de funções de gratificadas de....
- d) concessão de gratificação de função para as funções de...

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/mpv/mpv1172.htm.

³ Art. 123 A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-organica-tres-passos-rs>. Acesso em 08.05.2023.

- e)ampliação de (...) vagas nos cargos de...
 - f)alteração do padrão de vencimento dos cargos ou empregos de...
 - g)aumento real de remuneração de até x%
- II – no Poder Legislativo:
- a)criação dos cargos de...
 - b)nomeação de servidores para os cargos de...
 - c)nomeação de funções de gratificadas de....
 - d)concessão de gratificação de função para as funções de...
 - e)ampliação de (...) vagas nos cargos de...
 - f)alteração do padrão de vencimento dos cargos de...
 - g)aumento real de remuneração de até x%

Sem previsão específica da despesa na LDO 2023, a proposição se torna nula, conforme estabelece o art. 21 da LRF, **por não possuir previsão específica da criação de cargos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

Na Lei nº 5.804, de 15 de setembro de 2022, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.”⁴, **não há disposição encontrada no sentido do presente comentado, mas apenas previsão genérica.**

IV. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, está condicionada à previsão específica da despesa na LDO 2023, conforme estabelece o art. 21 da LRF, bem como de estudo de impacto orçamentário e financeiro que atenda o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 2000.

Recomenda-se, frente à situação exposta, diligências junto ao Executivo para que o Prefeito possa encaminhar mensagem retificativa.

O IGAM permanece à disposição.



MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA
OAB/RS 45.453
Consultora Jurídica do IGAM

4 Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/lei-de-diretrizes-orcamentarias-2023-tres-passos-rs>. Acesso em 08.05.2023.